



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA

CONQUISTE O SEU CHEVROLET O KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	Valor da causa: R\$ 2.000,00
PROCESSO n. 0007102-08.2019.8.11.0008	
ESPECIE: [Tutela]→INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA Endereço: DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: VALERIA DE OLIVEIRA SANTANA Endereço: DOS IMIGRANTES, 329, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 Nome: VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA Endereço: DOS IMIGRANTES, 329, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

SENTENÇA: Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, formulado por **SOLANGE DE OLIVEIRA**, com vistas a interditar suas filhas, **VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTANA** e **VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA**, sustentando, em síntese, que o interdittando é portador de retardo mental – CID-10 F71, estando incapaz para responder pelos atos da vida civil. A decisão acostada às fls. 23/24-PDF – id. 71490064, deferiu a antecipação de tutela, recebeu a inicial, bem como na oportunidade designou a entrevista das interdittandas. Em sede de audiência de entrevista com as interdittandas, foram ouvidas– fl. 44-PDF – id. 71490064, bem como determinou que o Município de Denise fosse oficiado, a fim de que indicasse um médico perito, com a finalidade de realização da perícia médica. A parte autora acostou nos ids. 103369384 e 103362223, laudos médicos. O Ministério Público, encartou requerimento no id. 109863503, pugnando pela juntada pela parte autora do laudo médico referente a interdittanda VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA. Laudo da interdittanda anexo no id. 133762794. O Ministério Público requereu no id. 143118955, a nomeação de curador especial, bem como realização de nova perícia médica. A decisão de id. 165044038, nomeou a Dra. Valquíria Zamperetti, a fim de realizar a perícia médica; nomeou a Defensoria Pública como curadora especial das interdittandas, e, por fim, determinou realização de estudo psicossocial. Laudo pericial encartado no id. 168679224. Contestação por negativa geral – id. 171861280, requerendo a designação de nova audiência de entrevista. Por sua vez, o Ministério Público opinou – id. 175901018, pela procedência do pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O juízo dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento ou nova oitiva das interdittandas, uma vez que a **prova testemunhal e pericial** produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interdittando, conforme os limites da curatela. Ensina a nobre Maria Helena Diniz: “A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios negócios, falha que a inibe a prática dos atos da vida civil.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer. (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; “Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. “Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o **direito ao exercício de sua capacidade legal** em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida **protetiva extraordinária**, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e decorrente de sentença. “Art. 85, Lei nº 13.146/2015. Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preciza que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdittado (I), e considerará as características pessoais do interdittado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a **perícia** **instituída nos autos, aliada à colheita de depoimento das interdittandas**, ficou atestado que as partes requeridas possuem **RETARDO MENTAL**, encontrando-se, portanto, impossibilitadas de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapazes de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que as interdittandas não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interdittando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interdittado; IV - pelo Ministério Público.” Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. No presente caso, o *Parquet* não opôs óbice quanto ao pedido da requerente, de modo que deu parecer favorável ao pleito, conforme se extrai do petição encartado no id. 175901018. Aliado a isso, tem-se o laudo pericial que assim concluiu: (...) Verifica-se, outrossim, que as interdittandas não possuem, patrimonial nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispõem a prestação de contas. O Ministério Público, a bem do curtelado e da sociedade, assim como da regularidade legal, pugnou pela procedência da inaugural. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, consequentemente, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTANA e VANESSA DE OLIVEIRA SANTANA**, devidamente qualificadas nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e de vida civil, nomeando sua genitora, a Sra. **SOLANGE DE OLIVEIRA**, como curadora, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirma a **liminar** deferida às fls. 23/24-PDF – id. 71490064. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.L.C. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Após, cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres-MT, data da assinatura digital. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 28 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No **celular**: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No **computador**: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.60 em 21/10/2025 17:46:19
Número do documento: 2506021151138730000018186877
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506021151138730000018186877>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 02/06/2025 11:51:14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	Valor da causa: R\$ 1.412,00
PROCESSO n. 1001606-05.2024.8.11.0008	
ESPECIE: [Capacidade]→INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: JAIR PEREIRA DA SILVA Endereço: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 450, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
POLO PASSIVO: Nome: ZELIA FERREIRA DA SILVA Endereço: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 450, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: “Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015.NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora JAIR PEREIRA DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdittada ZELIA FERREIRA DA SILVA**, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Em favor da advogada nomeada Dra. SANDRA JANE SCOTTI OAB/MT nº. 15152, expeça-se CERTIDÃO de CRÉDITO, nos termos da nomeação (02 URH) Id.165882480. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdittado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe.CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE. Barra do Bugres/MT.” **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOSE EDMILSON SANTOS JUNIOR, digitei.

BARRA DO BUGRES, 27 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No **celular**: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No **computador**: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.60 em 21/10/2025 17:37:52
Número do documento: 25052811414187500000181792457
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052811414187500000181792457>
Assinado eletronicamente por: LINDONES MARCELO SCHIAVINI - 28/05/2025 11:41:42